AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.226 - SP (2018/0242522-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405 PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003 MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S) - MG151257
AGRAVADO	:	MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA
AGRAVADO	:	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - SP288595 MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434 MARCELLO MILANEZI E OUTRO(S) - SP314384

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIFERIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. PEDIDO NEGADO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 280/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado (fl. 414, e-STJ):

> *GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. Em relação às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não podem lastrear pedido de gratuidade da justiça em mera declaração de hipossuficiência. Exegese do artigo 99, parágrafo 3º do NCPC. Mantida a orientação*

emanada da Súmula n° 481 do C. STJ. As agravantes deixaram de apresentar qualquer prova indicativa de suas condições econômicas, situação que justifica o indeferimento do benefício.
TAXA JUDICIÁRIA. DIFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE.
A solução de diferimento do recolhimento da taxa judiciária também não pode ser empregada porque, sem a comprovação documental, as agravantes não cumpriram o que está disposto de forma expressa no art. 5º da Lei Estadual n° 11.608/2003.
VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
Com fundamento da inexistência e exigibilidade do título executivo, as agravantes intentam a extinção do processo. O proveito econômico pretendido corresponde ao valor da ação executiva.
Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 421-431, e-STJ), a recorrente apontou violação dos arts. 98 e 99, ambos do CPC/2015, sustentando, em síntese, que se encontra em regime de recuperação judicial, não restando dúvidas sobre a necessidade da concessão de tal benefício, de maneira que o pagamento das custas iniciais no importe determinado, neste momento, comprometeria seu fluxo de caixa, prejudicando, inclusive, o cumprimento de suas principais obrigações.

Aduziu, ainda, na hipótese remota de não ser este o entendimento, que seja determinado o complemento de custas eventuais, mas, nessa hipótese, a realizar-se ao final do julgamento dos embargos, ficando tal ônus a cargo do vencido.

Ao final, ressaltou que o entendimento firmado pela Turma Julgadora de que não houve fundamento capaz de admitir o deferimento de gratuidade judiciária não pode prosperar, devendo, portanto, ser reformado o acórdão em testilha.

Contrarrazões ofertadas às fls. 437-460, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 469-470, e-STJ), foi inadmitido a subida

do apelo nobre.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 473-484, e-STJ), buscou a recorrente a superação dos fundamentos invocados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Contraminuta apresentada às fls. 487-493, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, não ficou comprovado o estado de miserabilidade jurídica da recorrente que justificasse a concessão da gratuidade de justiça, conforme se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 416, e-STJ):

> *No caso concreto, observa-se que a recorrente pretende a concessão do benefício em tela consubstanciado na documentação que instruiu o presente recurso e na alegação de estar em processo de recuperação judicial.*
> *Todavia, do exame das provas carreadas, não se extrai elementos suficientes a autorizar a concessão do benefício pretendido.*
> *Com efeito, constata-se que a embargante trata-se de uma pessoa jurídica com capital social instituído em R$ 1.036.000,00, com ramo de atuação na área imobiliária e de construção civil e nenhum documento apresentou para demonstrar a impossibilidade financeira ostentada.*
> *Anote-se que o fato da pessoa jurídica se encontrar em processo de recuperação judicial, por sí só, não autoriza o concessão do beneficio em seu favor, até porque, o único documento apresentado para comprovação desse fato foi um extrato da ação em andamento, do qual consta apenas a decisão deferiu o processamento do procedimento especial,*

> *restando pendente ainda o deferimento do plano apresentado.*
> *Tal informação, ao menos, deveria vir acompanhada de documentação relevante, apta a demonstrar a efetiva indisponibilidade financeira para o custeio das despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, não comprovando, dessa forma, o preenchimento dos requisitos da súmula 481 do STJ.*
> *Portanto, no caso concreto, os elementos analisados infirmam a hipossuficiência da requerente, uma vez que não demonstraram a caracterização da alegada hipossuficiência.*

Portanto, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da hipossuficiência da recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 486.303/SP. Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. DJe 13/05/2014).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 319.696/PE. Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. DJe 28/06/2013).*

Por fim, a análise do pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária não pode ser conhecido, uma vez que o exame da questão passa necessariamente pelo exame do regramento estabelecido na Lei Estadual nº 11.608/2003, medida vedada na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280 do STF, aplicável ao caso.

Sobre o tema, o julgado abaixo:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. PRÉVIO RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ASTREINTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ TER PODERES PARA RECEBER O MANDADO EM NOME DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Para examinar a exigibilidade da taxa judiciária local, seria necessária a análise de lei estadual, o que é inviável na via especial, consoante a Súmula 280 do STF.***
>
> *2. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação da teoria da aparência não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.*
>
> *3. Conforme entendimento pacífico desta Corte, considera-se "válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 18/9/2002, DJ 28/10/2002, p. 209). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1056158/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)*

Do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator